



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO**

INGRID PALOMA DA COSTA PORTO

**A POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A PRESENÇA
DE HERDEIROS INCAPAZES**

**CAMPINA GRANDE
2023**

INGRID PALOMA DA COSTA PORTO

**A POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A PRESENÇA
DE HERDEIROS INCAPAZES**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P853p Porto, Ingrid Paloma da Costa.

A possibilidade de inventário extrajudicial com a presença de herdeiros incapazes [manuscrito] / Ingrid Paloma da Costa Porto. - 2023.

21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direitos fundamentais. 2. Direito civil. 3. Desburocratização. 4. Inventário extrajudicial. I. Título

21. ed. CDD 346.052

INGRID PALOMA DA COSTA PORTO

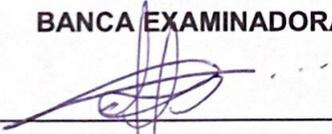
**A POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A PRESENÇA
DE HERDEIROS INCAPAZES**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

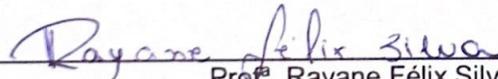
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 11 / 09 / 2023.

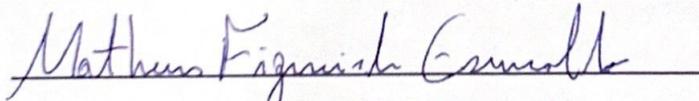
BANCA EXAMINADORA



Orientador. Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, pois foi a Sua vontade misericordiosa, que me fez chegar até aqui. Aos meus pais José Anildo de Oliveira Porto e Maria José da Costa Porto, que me ampararam todos os dias e nunca mediram esforços para que a realização desse sonho fosse possível, assim como, aos meus irmãos, Maria Ionara da Costa Porto e Igor da Costa Porto. Aos meus orientadores da vida, Álysson Albuquerque e Rafaella Cardins, que com os seus direcionamentos e conselhos, foram essenciais para o meu amadurecimento como acadêmica e como futura profissional. E aos meus amigos da faculdade, que fizeram esta caminhada ser mais leve. DEDICO.

“É justo que muito custe o que muito vale ”.
Santa Tereza D'Ávila

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O INVENTÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO.....	8
3. A INCAPACIDADE CIVIL.....	9
4. INVENTÁRIO COM HERDEIRO INCAPAZ.....	10
5. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	13
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

RESUMO

O presente artigo é um estudo que analisa a discussão sobre a possibilidade de realização de inventário extrajudicial com a participação de incapaz, através da via extrajudicial, no ordenamento jurídico brasileiro. Esta investigação se dá pelo fato de que no Brasil, a partir de 2007, foi permitido pela lei nº 11.441 a realização de inventários extrajudiciais, sendo realizados através de escritura pública em serventias notariais, diante do tabelião por ela responsável. Todavia, mesmo com tais permissões, as quais abrem espaço para ampliação do acesso à justiça, o artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015, ainda restringe a possibilidade da via administrativa para casos em que todos os herdeiros forem capazes e concordes. Assim, o presente trabalho visa responder a seguinte pergunta de pesquisa: Existe possibilidade de realização de inventário extrajudicial quando algum dos herdeiros é incapaz? E, portanto, têm-se como objetivo geral analisar caminhos para possibilitar a execução do inventário extrajudicial nos casos em que existirem herdeiros incapazes, resguardando assim o princípio do acesso a justiça. Nesse diapasão, observou-se que devido a alta demanda que o poder judiciário enfrenta, é imprescindível que existam soluções para desburocratizar e fazer fluir o fluxo dos processos, com o objetivo de que desafogando esta esfera, a mesma consiga ofertar uma prestação jurisdicional mais célere e que atenda aos anseios dos cidadãos. Observou-se também que alguns estados já permitiram a realização do inventário extrajudicial por escritura pública, através de decisões isoladas proferidas pelos seus magistrados, com isso, para evitar maiores desencontros entre a lei e o mundo dos fatos, é necessário que haja alteração legislativa no artigo 610 do Código de Processo Civil. Para atingir os objetivos do presente artigo, utilizou-se de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, obtidas através de meios públicos, sendo eles digitais, com enfoque na legislação aplicável, para discutir as questões levantadas.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito Civil. Desburocratização. Inventário Extrajudicial. Incapaz.

ABSTRACT

This article is a study that analyzes the discussion on the possibility of carrying out an extrajudicial inventory with the participation of an incapacitated person, through the extrajudicial route, in the Brazilian legal system. This investigation is based on the fact that in Brazil, since 2007, Law No. 11.441 has allowed out-of-court inventories to be carried out by means of a public deed at a notary's office, in front of the notary responsible for it. However, even with these permissions, which open up space to expand access to justice, article 610 of the 2015 Code of Civil Procedure still restricts the possibility of administrative proceedings to cases in which all the heirs are capable and in agreement. Thus, this paper aims to answer the following research question: Is it possible to carry out an out-of-court inventory when one of the heirs is incapable? Therefore, the general objective is to analyze ways to make it possible to carry out an out-of-court inventory in cases where there are incapacitated heirs, thus safeguarding the principle of access to justice. In this context, it was observed that due to the high demand faced by the judiciary, it is essential that there are solutions to reduce bureaucracy and make cases flow more smoothly, with the

aim of relieving this sphere of its burden and enabling it to provide a faster judicial service that meets the needs of citizens. It was also noted that some states have already allowed extrajudicial inventory to be carried out by public deed, through isolated decisions handed down by their magistrates, so in order to avoid further mismatches between the law and the world of facts, there needs to be a legislative change to article 610 of the Code of Civil Procedure. In order to achieve the objectives of this article, bibliographical and jurisprudential research was used, obtained through public media, including digital media, with a focus on the applicable legislation, to discuss the issues raised.

Keywords: Fundamental rights. Civil law. Debureaucratization. Extrajudicial Inventory. Incapacitated.

1 INTRODUÇÃO

O inventário é um instituto muito utilizado no direito civil Brasileiro, através do qual se faz o levantamento de todos os bens deixados pelo falecido, após a sua morte, buscando direcioná-los para quem é titular do direito de herança ou legado. Assim, existe não só a possibilidade de inventário pela via judicial, no qual o juiz declarará na sua decisão a partilha realizada, mas também o extrajudicial, ou seja, aquele realizado fora do procedimento comum e diante da via administrativa.

Essa possibilidade foi incorporada no nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou os conteúdos sobre inventário, partilha, divórcio e separação consensuais dispostos no nosso Código de Processo Civil, possibilitando a realização desses procedimentos por meio de escritura pública lavradas pelos notários nos tabelionatos de notas do Brasil. Sendo assim, os casos em que algum dos herdeiros for menor e/ou incapaz estão abstenidos/isentos. Entretanto, há ainda muito o que se debater e decidir sobre essa temática, tendo em vista decisões judiciais prolatadas no Brasil que abrem espaço para outros entendimentos.

Nesse diapasão, como indica o entendimento de Fatias (2022), os interesses da criança e do adolescente contam com a defesa e com a fiscalização do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Ministério Público, para que sejam realizados atos jurídicos e administrativos. Dessa maneira, pode ser utilizada a via administrativa, mais especificamente os tabelionatos, os quais detém fé pública, para realização do inventário com herdeiro menor ou incapaz sem que haja quaisquer prejuízos aos direitos dessas partes.

Com isso, este artigo se propõe a observar as disposições legais e doutrinárias referentes ao instituto do inventário e da incapacidade civil no Brasil, buscando analisar a permissão dada pela Lei nº 11.441/2007 para a lavratura de escrituras públicas de inventário nos tabelionatos, as quais solucionam uma demanda que antes era totalmente enraizada na via judicial e também as decisões judiciais que abrem brecha na lei, e já incluem, em alguns casos específicos, os incapazes como beneficiários dessa desjudicialização. Tudo isso com o intuito de verificar a necessidade de alteração legislativa que possibilita a realização do inventário extrajudicial com herdeiros incapazes, sem que haja lacunas na legislação vigente. Partindo desse pressuposto e diante da nossa realidade, questiona-se: existe possibilidade de realização de inventário extrajudicial quando algum dos herdeiros é incapaz?

Nesse diapasão, levanta-se a seguinte hipótese: atualmente a legislação prevê, no Artigo 610, *caput*, do Código de Processo Civil que, havendo interessado incapaz será realizado inventário judicial para partilha de bens, excluindo totalmente a possibilidade de realização do mesmo por via extrajudicial através de escritura pública. Essa prerrogativa, infelizmente, afasta o objetivo de descongestionamento das demandas do Poder Judiciário, tendo em vista que trata o herdeiro menor ou incapaz como empecilho para a execução do inventário no âmbito administrativo.

Ademais, é notório que o caminho extrajudicial não traz prejuízos à parte e ainda oferece os benefícios de um método menos custoso e mais econômico, desde que seguidos os ditames legais. Sob esse pensamento compartilha Farias (2022), que estando os incapazes devidamente representados, sem que o Ministério Público se oponha quanto aos fatos ali praticados, é possível que haja para os interessados o direito de escolha em qual via proceder a realização do inventário, sendo claro que o procedimento feito em cartório de notas atende aos ditames da lei e ainda é mais célere.

No entanto, para que seja possível realizar o inventário extrajudicial figurando como herdeiros pessoas incapazes, é necessário que haja alteração legislativa dos dispositivos que versem sobre o tema, regulando os casos em que será possível utilizar desse caminho nãojudicial, sem precisar pedir autorização aos magistrados sempre que seachar cabível este direito.

Por conseguinte, a grande relevância deste tema está no fato de que o instituto do inventário é um dos mais utilizados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, demandando muito do sistema judiciário, que por sua vez já é sobrecarregado diariamente com inúmeras ações. Além disso, são vários os casos em que estão presentes pessoas incapazes, que buscam pelos seus direitos enquanto herdeiros na partilha de bens, e essa demanda só tende a crescer, tendo em vista a quantidade populacional do Brasil. Assim, buscar por uma alternativa legal que atenda às necessidades da sociedade e resolva, de maneira consensual, às pendências dos cidadãos, é essencial, visando uma justiça mais célere e inclusiva.

Com isso, se a via extrajudicial garante os direitos das partes e atende de maneira satisfatória aos seus interesses, o herdeiro incapaz não deve ser um empecilho para a realização do inventário de maneira extrajudicial, sendo importante que haja previsão legal da possibilidade de optar entre a via judicial ou extrajudicial.

Diante disto, inicialmente serão feitas algumas considerações acerca do inventário extrajudicial, em seguida serão apresentados aspectos sobre a incapacidade civil, na sequencia será abordado o inventário com herdeiro incapaz e, ao final, será exposta a necessidade de alteração legislativa para a realização do inventário extrajudicial com herdeiros incapazes.

2 O INVENTÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto do inventário no Direito Civil Brasileiro é de suma importância para o direito das sucessões, tendo em vista que através dele se faz a transmissão dos bens deixados pelo falecido para os seus herdeiros, em razão da sua morte. Isso se deve ao princípio da *saisine*, segundo o qual a transmissão da posse e da propriedade ocorre justamente diante da morte, aguardando a passagem definitiva da herança, para que o patrimônio não fique sem titular.

Para Frontini (2018):

“De acordo com o que determina a legislação brasileira, a sucessão é aberta imediatamente com o falecimento; com ele, se exaurem relações tais como o casamento, o poder familiar, a punibilidade e todos os direitos considerados personalíssimos. Por outro lado, mesmo com a morte, tem continuidade outros vínculos jurídicos transferidos - automaticamente - para os sucessores.”

Assim, deverá ter lugar uma partilha através da qual os bens componentes dessa universalidade do património deixado sejam apurados, descritos e partilhados. Nesse diapasão, o direito prevê como sendo o procedimento mais adequado o inventário e a partilha, disciplinados nos artigos 610 a 673 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, segundo o caput do artigo 610 deste dispositivo legal, havendo herdeiro incapaz ou testamento, a única via possível para essa partilha de bens, é o judiciário.

Dessarte, tudo que verse economicamente em relação ao falecido encontre-se tratamento na fase de partilha, pois ali serão arrolados e avaliados os bens, citados ou habilitados os herdeiros, pagas as dívidas deixadas, avaliados os bens doados em vida pelo falecido, e calculado o imposto devido pela transmissão. Dessa forma, caracteriza-se como uma espécie de descrição do acervo hereditário a ser em breve, partilhado e uma determinação de quem concorrerá nessa divisão.

O inventário e partilha podem ser judicial ou extrajudicial, e a diferença entre os dois está na esfera na qual serão realizados. O primeiro trata-se da maneira convencional de proceder com o feito, que é pela via judicial, como trata o artigo 610, já citado anteriormente. Mas a novidade está no surgimento da lei 11.441 (Brasil, 2007), que altera os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 e permite exceções a regra, sendo elas a possibilidade de procedimentos como inventário e partilha, divórcio consensual, e outros tantos institutos do direito civil Brasileiro, serem executados por via administrativa, de maneira extrajudicial, por instrumento de escritura pública, lavrado por um tabelião de notas, como cita o parágrafo primeiro do artigo 610 do CPC, após a chegada da nova lei, que enfatiza ainda que este documento com fé pública é hábil para qualquer ato de registro.

3 A INCAPACIDADE CIVIL

Segundo o Código Civil Brasileiro, são incapazes as pessoas que não estão aptas ao pleno gozo dos seus direitos, pois embora todos tenham personalidade jurídica, nem todos os sujeitos estão aptos a exercer os atos pertencentes a vida civil. A incapacidade pode ainda ser absoluta ou relativa, a diferença primordial entre ambas é que na primeira o sujeito deverá estar representado por outra pessoa de capacidade civil plena, já na segunda, ele deverá ser assistido.

Para tanto, se atos comuns a pessoas com capacidade civil plena forem praticados, sem nenhuma devida representação ou assistência, implicará na nulidade do mesmo. Dessa maneira, são incapazes absolutamente e relativamente, segundo os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, com redações atualizadas pela Lei nº 13.146, de 2015:

Art 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

Nesse diapasão, a lei limita a realização do inventário extrajudicial a condição de todos os interessados serem capazes, excluindo dessa modalidade os incapazes de que acabamos de tratar. Assim versa o artigo 610 do Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Essa limitação da lei direciona os interessados que tiverem entre eles um ou mais herdeiros incapazes aos atos da vida civil, a seguirem um caminho restrito, vendo como caminho apenas a via judicial, que conseqüentemente é mais cara e mais demorada. Sobre o tema, entendem Junior e colaboradores (2022) que a restrição imposta pela lei tem o objetivo de preservar os interesses do incapaz, tendo em vista que ainda existe uma imagem de que se estiverem judicializados, os direitos desses sujeitos estarão sendo observados. Todavia, na realidade a qual vive o judiciário brasileiro, a lentidão para a solução de demandas pode ser um fator impeditivo quando se fala em garantia de direitos, para aqueles que não detêm capacidade civil.

4 INVENTÁRIO COM HERDEIRO INCAPAZ

A sociedade brasileira lida diariamente com burocracia, seja em bancos, em questões administrativas, e ainda mais quando necessitam de algum serviço prestado pelo judiciário. O cidadão ao optar pela resolução da sua lide ou de alguma questão que precise da prestação jurisdicional, mesmo sabendo que está buscando, muitas vezes, por um direito que lhe é conferido pela lei, tem que enfrentar um decurso um pouco lento, tanto nos pequenos requerimentos, quanto nos maiores, sejam eles na esfera cível ou criminal, há processos que se estendem por anos, como por exemplo, o de inventário e partilha judicial, principalmente quando há muitos bens e herdeiros

interessados.

O brasileiro não deixa de, a cada processo, sendo parte ou sendo apenas um terceiro interessado na demanda, esperar por uma justiça mais célere e menos burocrática, em contrapartida, se depara com um judiciário abarrotado, que devido a alta demanda e até mesmo a falta de funcionários suficientes, deixa de garantir princípios essenciais ao devido processo legal, tais como a celeridade processual, a duração razoável do processo, a efetividade da tutela jurisdicional, e etc.

Dessa maneira, ocorre com alguns dos inúmeros inventários que são protocolados pelos advogados diante do judiciário brasileiro, buscando direcionar a quem é de direito o patrimônio deixado pelo(s) falecido(s). Esse fator se agrava mais ainda quando se trata de uma causa com herdeiro incapaz, a qual, na verdade, merece todo cuidado e atenção, por se tratar de alguém que necessita de representação ou assistência, mas que provavelmente será também refém da burocracia, desde a abertura do inventário judicial até a sua conclusão. Esses casos não diferem dos demais e contam ainda com as altas custas e o grande lapso temporal para que o pedido logre êxito, fatores que contribuem, e muito, para a desproteção do herdeiro incapaz (Junior *et al.*, 2022).

Todavia, esse tema é debatido há anos entre os estudiosos do direito, porque, de fato, todos sonhamos com um judiciário menos abarrotado. No viés do direito sucessório não poderia ser diferente, tendo em vista que inúmeras pessoas nascem e morrem todos os dias no Brasil, e em um país como esse, é de se esperar que todos os dias os tribunais lidem com várias demandas de inventário e partilha, sejam eles consensuais ou sem acordo entre os herdeiros.

Diante dessa gama de ações, buscar um caminho mais célere e descomplicado é o desejo de todos os operadores do direito, assim como de todos os seus assistidos. Tendo em vista que temos uma cultura de litígio e briga judicial já incorporada em nosso judiciário, uma solução alternativa é extremamente valiosa, pois a mesma significa menos demora na garantia de direitos fundamentais, menos congestionamento de demandas, redução das desavenças e ainda um significativo aumento na eficiência do sistema, o que resulta em uma proteção dos interesses das partes, principalmente daquelas necessitadas de maior atenção.

Nesse viés, já houve decisões que abrem portas esperançosas para esse procedimento tão buscado pela população brasileira, que é o inventário e a partilha, tendo em vista a sua população numerosa, tomando como base o diploma legal de número 11.441/2007, o qual prevê a possibilidade do inventário, da partilha, da separação e do divórcio consensual serem realizados fora do judiciário, ou seja, por via administrativa. Como descreve Fronti (2018), a relevância deste caminho está no fato de solucionar situações fáticas e jurídicas de maneira ágil e sem burocratização, firmando uma estabilização fática e política mais eficaz da que estamos acostumados a utilizar.

Em contrapartida, o artigo 610 do CPC, ainda excluísse caminho extrajudicial um caso específico, que é o do inventário com herdeiro incapaz. Todavia, esse dispositivo legal tem sido questionado no âmbito doutrinário e jurisprudencial, já existindo também projeto de lei do senado para alterar o Código de Processo Civil e estabelecer que, havendo interessado incapaz, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, sendo este um projeto de número 217, de 2018, o qual teve 16 votos a seu favor, de autoria do Senador Paulo Rocha, e em parte do seu texto explica:

“Entendemos, no entanto, que tal opção age, em contrapartida, em

detrimento dos interesses desses mesmos incapazes, pois os submete à frequente morosidade que, de forma lamentável, persiste como atributo da tramitação judicial de inventários e partilhas. É importante salientar que tamanha lentidão por igual afronta o Texto Constitucional, e notadamente uma cláusula pétrea, qual seja aquela insculpida no inciso LXXVIII de seu art. 5º.

O que ora vimos propor parece-nos fruto da ponderação razoável destes dois valores, não raro conflitantes: segurança e celeridade. Inspirados na alteração promovida pela Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, no art. 1.526 de nosso Código Civil (com que se dispensou a homologação judicial para a habilitação para o casamento), mas também em países da Europa ocidental, nos quais tem sido crescente a desjudicialização de atos do direito de família, alvitramos, mediante esta proposição, autorizar também extrajudicialmente o desenvolvimento do inventário e da partilha em que se constate interesse de incapazes, submetendo-os à fiscalização do Parquet, apenas para a aferição terminativa de sua regularidade. Com isso lhes será assegurada a devida rapidez, sem que se tenha de abrir mão da confiabilidade que atualmente inspiram, até porque o advento pleno de seus efeitos permanecerá a ocorrer, como já hoje, apenas após a conclusão dos devidos procedimentos.”

Neste sentido, destaca-se o entendimento segundo o qual há viabilidade da liberação do inventário extrajudicial mesmo quando houver incapaz, desde que sejam cumpridos os ditames legais e não cause nenhum prejuízo a parte.

Posicionamento semelhante tem sido adotado por alguns juízes brasileiros, no sentido de inclusão e dedar a opção dos herdeiros escolherem por qual via solicitarão a defesa dos seus direitos quanto à sucessão, pois o direito ao acesso à justiça e à celeridade processual deve estar disponível para todos. Por conseguinte, segue este entendimento afirmando que:

Em uma análise ampla, os procedimentos de Jurisdição Voluntária são instrumentos de estabilização jurídica, que se destinam a regular e conformar situações em que não há lide, ou litigiosidade, e que muito embora precisem da homologação estatal (que visa principalmente averiguar a presença de disposição contra legem), não dependem de ingerência estatal quanto a sua constituição, razão pela qual a dispensa da participação do Poder Judiciário, ou a substituição por órgão administrativo, pode representar uma possibilidade de simplificação e celeridade, contribuindo para ampliação da cidadania, ao permitir que mais pessoas tenham acesso à procedimentos de garantia de seus direitos (FRONTINI, 2018).

Assim, também foi o parecer dado na sentença da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Taubaté - SP, no processo nº 1016082-28.2021.8.26.0625:

Com efeito, a Lei 11.441/2007 prevê a hipótese de inventário, partilha, separação e divórcio consensual, por via administrativa. Contudo, o artigo 610 do Código de Processo Civil é expresso ao

dispor que "havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial".

No entanto, a Justiça de São Paulo, em uma comarca do interior do estado, autorizou a realização extrajudicial de um inventário, mesmo havendo filhos menores de idade, sendo que o representante poderá assinar escritura pública de inventário e partilha, com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais, junto ao Tabelião de Notas da Cachoeira de Emas, na cidade de Pirassununga.

Sobre o tema, confira-se o trecho do artigo "Um passo adiante", publicado fls. em 10.8.2021, pelos desembargadores José Luiz Germano e José Renato Nalini, e pelo notário Thomas Nosh Gonçalves, no portal do IBDFAM: "O inventário na esfera extrajudicial dever ser permitido desde que seja feito de forma ideal, como manda a lei, sem nenhum tipo de alteração de pagamento dos quinhões hereditários para que não se prejudique, assim, a criança ou o adolescente. Uma partilha ideal, de acordo com a lei, não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz".

Com isto, fica claro que esta não é uma demanda nova no nosso ordenamento jurídico, mas algo que já vem necessitando de uma atenção maior do poder legislativo do nosso país, tendo em vista que cada vez mais aparecem casos de solicitação ao judiciário para que seja autorizado a lavratura da escritura pública de inventário e partilha mesmo havendo herdeiro incapaz, pois todos são concordes e não há prejuízo a parte incapacitada de exercer os atos da vida cível.

5 NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

É notório que com o decorrer do tempo busque-se cada vez mais o desafogamento do judiciário, principalmente com a nova era digital, em que muitas coisas já saíram do físico e migraram para o virtual, assim, a tendência é só desenvolver-se cada vez mais e buscar estratégias para garantir uma vida menos descomplicada, na qual o poder judiciário acompanhe a evolução do mundo como um todo. E no direito sucessório, principalmente, tem-se almejado essa extrajudicialização, com esperanças de passar para a esfera administrativa o que pode ser facilmente resolvida por ela, com isso que surgiu o Projeto de Lei da Desburocratização.

Como mencionado anteriormente, possibilitar tanto aos capazes como às pessoas incapazes a escolha entre o caminho judicial ou extrajudicial ainda não é uma realidade legislativa. Tendo em vista que o já citado artigo 610 do CPC ainda é claro em excluir essa possibilidade para os herdeiros sem capacidade civil plena. Todavia, esse é um entendimento que tem ficado cada vez mais vulnerável, quando se coloca na balança os inúmeros benefícios da via extrajudicial para os herdeiros incapazes, desde que o procedimento tenha a sua legalidade assegurada, como aponta Frontini (2018):

Contudo, atualmente a possibilidade de realização desses atos por meio da Jurisdição Voluntária Extrajudicial não se estende aos casos em que haja menores ou incapazes envolvidos, o que diminui sobremaneira o número de casos que poderiam ser atendidos extrajudicialmente. Considera-se a possibilidade de alteração

legislativa que contemple a realização de inventário e partilha extrajudicial com a presença de menores e incapazes, inclusive o nascituro como forma de ampliar o espectro da desjudicialização, desde que assegurada a legalidade do procedimento – por meio da atuação do notário, bem como seja assegurada a ordem jurídica por meio da participação do Ministério Público no procedimento.

Com isso, para que seja uma realidade breve, e mediante o que já estamos vendo de estudos e decisões tomadas de maneira favorável aos incapazes, é necessário uma alteração legislativa do atual artigo 610, como já prega o entendimento de alguns tribunais que publicam seus pareceres nesse sentido e levam o assunto a trilhar um futuro de decisão definitiva sobre a demanda, para que não haja desarmonia entre a lei e os julgados proferidos pelos tribunais do Brasil. Sobre o assunto Frontini (2018) completa:

“Nada impede que a participação estatal nos procedimentos de jurisdição voluntária que envolvem menores ou incapazes sejam realizados extrajudicialmente, porém a legislação ordinária, e especialmente o CPC/2015, em seus artigos 610 e 733, prevê esse impedimento nos casos de separação, divórcio, dissolução de unido estável, bem como de inventário e partilha, de modo que a proposta de desjudicialização, apresentada neste trabalho, é de lego feronda. Embora seja ponto pacífico que situações envolvendo menores ou incapazes devam sempre ser disciplinadas com maior cautela, em razão da especial vulnerabilidade desses sujeitos, disso não se pode presumir que o Poder Judiciário seja o ente estatal mais indicado ou apto a promover a proteção ao menor, devendo-se ressaltar que trata-se de função atribuída institucionalmente em caráter precípua ao Ministério Público.”

Todo esse trâmite ainda guarda a segurança de passar pela esfera extrajudicial, sendo a decisão das partes interessadas no inventário e na partilha lavrada por meio de instrumento público nas notas de uma serventia notarial, a qual confere fé pública ao documento. Essa atividade é administrada por um tabelião de notas, cuja delegação do serviço prestado ocorre através de aprovação em concurso público, sendo ele com diversas etapas rigorosas que exigem do candidato conhecimento como um operador do direito não só da esfera cível, mas também em outras diversas áreas. Além disso, as serventias de todo o país são fiscalizadas e tem suas atividades controladas pelo poder judiciário brasileiro, com base na lei estadual de cada estado, aplicando punibilidades bastante rígidas a esses profissionais em caso de desvio ou erro em suas funções, com consequências que vão além do dolo. (Junior *et al.*, 2022) e ainda complementam:

Assim, pela própria natureza da função, por todo o preparo envolvido, na formação e no acesso a vaga, ou, até mesmo, pela exemplar punibilidade a que estão submetidos os agentes públicos, o tabelião representa uma importante barreira contra ações que visem prejudicar o melhor interesse de incapazes. Se o ordenamento jurídico brasileiro vier a facultar também nos casos em que há herdeiros incapazes, o inventário extrajudicial, sem dúvidas o tabelião de notas é mais um aliado na proteção ao incapaz nesses

procedimento.

Nesse sentido chega-se a conclusão de que em alguns casos, o que todos buscam é a acessibilidade aos seus direitos e o afastamento de uma burocracia desnecessária, tendo em vista que já se tem a frente um trâmite a ser tratado com tanta cautela, como o de direito sucessório. Procedimento este que envolve diversos membros da família, seus cônjuges e um sentimento ainda fragilizado pela perda de um ente querido. Dessa maneira, o que o Estado puder fazer para viabilizar um acordo de vontades estabelecido entre os beneficiários, deve fazer, todavia, sem deixar de observar se é favorável para todas as partes, sejam elas capazes ou incapazes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo exposto, observou-se que o instituto do inventário e da partilha é de extrema importância pois carrega consigo o procedimento do direito sucessório que vai desde a reunião dos bens deixados pelo(s) falecido(s) até a transmissão aos seus respectivos herdeiros.

No Brasil, segundo o que disciplina o Código de Processo Civil, a realidade mais comum para partilha dos bens deixados pelo espólio é através da provocação do poder judiciário, estando os herdeiros acompanhados da figura de um advogado. Todavia, com a criação da Lei 11.441/2007 passou-se a permitir que inventários e partilhas também fossem realizados pela via extrajudicial, por meio de escrituras públicas lavradas por serventias notariais, administradas por tabeliões de notas, os quais são empossados da confiança concedida pelo estado para realizar procedimentos como estes, sem que seja preciso da tutela jurisdicional.

Logo, a realização do inventário e de outros atos como divórcios consensuais, dissolução de união estável e etc, pela via extrajudicial é um passo a frente que a justiça brasileira dá, em direção a desburocratização e ao desafogamento de um sistema que por vezes, pela sua lentidão, deixa de cumprir princípios fundamentais para com os casos que da sua tutela realmente necessitam.

Assim, com tantos benefícios das partes e diante do que já está sendo praticado por alguns estados em decisões proferidas pelos seus magistrados, não restam dúvidas que, excluir a possibilidade dos herdeiros incapazes optarem pela realização do inventário extrajudicial, reflete um atraso no pensamento de celeridade processual, e uma negativa nas opções dadas pelo próprio estado para resolução de demandas que não envolvam lide.

Dessa maneira, diante do que foi abordado neste estudo, se não há lide, mas sim a existência de um acordo, que reflete o que a lei disciplina como partilha ideal entre os herdeiros e não há o que se falar em inventário judicial, mesmo que entre os herdeiros exista incapazes.

Embora no Brasil há uma cultura muito forte de judicialização das demandas, devido ao fato de ver na tutela jurisdicional uma saída para muitas lides que não tem resoluções amigáveis, é preciso tentar desmistificar essa ideia com o fortalecimento de políticas públicas que levem os cidadãos a conhecerem que há a possibilidade de realização de atos extrajudiciais com a mesma segurança e eficácia que o poder judiciário oferece, abrindo um caminho mais célere mas sem deixar de ofertar a opção de judicialização da demanda quando realmente for necessário ao caso concreto.

Em vista disso, para que não restem discordâncias entre decisões isoladas

dos tribunais estaduais e a legislação vigente acerca do tema, é necessário que seja alterado o artigo 610 do Código de Processo Civil, retirando a restrição de realização do inventário extrajudicial quando há presença de incapazes, e deixando como critério para lavratura de escritura pública de inventário e partilha, apenas a concordância entre os interessados, acrescentando que quando houver herdeiros incapazes, o Ministério Público deverá se manifestar para fins de fiscalização do procedimento e os incapazes devem estar devidamente representados ou assistidos, conforme for o caso.

Portanto, fica evidente que o direcionamento de demandas que podem ser atendidas por outros órgãos estatais, garantindo a elas a mesma eficácia e segurança que teriam se fossem realizadas pela via judicial, desafoga o judiciário em grande parte, possibilitando que o mesmo utilize seus recursos para assegurar o princípio da celeridade na grande carga processual que já lhe é atribuída.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11441.htm>. Acesso em: 02 ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <**L10406compilada (planalto.gov.br)**>. Acesso em: 02 ago. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 ago. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2018**. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado no 217, de 2018. Altera o art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para permitir a realização de inventário extrajudicial quando houver possíveis implicações no interesse de incapazes. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7727868&ts=1630410055196&disposition=inline>> Acesso em: 02 ago.2023.

FRONTINI, Ana Paula. **A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de jurisdição voluntária com a presença de menores e incapazes**. 2018. 132 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

SÃO PAULO. **Processo nº 1016082-28.2021.8.26.0625. 2ª Vara da Famíliae das Sucessões de Taubaté.** Juiz Érico Di Prospero Gentil Leite.Sentença assinada em 06/12/2021.Disponível em: 51DF7D863807AF_inventario-extra.pdf (migalhas.com.br). Acesso em: 02 de ago. de 2023.

FARIAS, Tahnee Ferreira Santos. **Inventário Contendo Incapazes: Possibilidade de Realização Pela Via Extrajudicial. 2022.** Faculdade de Direito de Curitiba.

JUNIOR, Milton Solci et al. POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO NA MODALIDADE EXTRAJUDICIAL MESMO HAVENDO HERDEIRO INCAPAZ. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 6, p. 633-660, 2022